



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
 DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3382/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5572/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: Institui o "Fundo Municipal de Combate à Fome", no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de um Projeto de Lei, do Ilmo. **Vereador Marcelo Lessa** que institui o “Fundo de Combate à Fome”, no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a)** proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b)** opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c)** promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d)** opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e)** fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f)** promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g)** estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h)** convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i)** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Página: 1

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR:

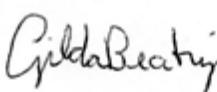
“O referido Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar à população do Município de Petrópolis, em situação de vulnerabilidade, o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar. A PNAD apontou que a insegurança alimentar moderada afeta pelo menos 11,5% das famílias brasileiras, enquanto a grave está presente em 9% dos lares. Já são 49,6 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar.”

Mediante ao exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal